



APELAÇÃO CRIMINAL nº 0820918-12.2025.8.19.0066

Apelante: FREDERICO ELIAS AMANCIO DA SILVA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Juízo de Origem: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA/RJ

Relator: Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Ementa: **DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA BUSCA PESSOAL. REJEIÇÃO. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA NO CASO CONCRETO. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE POPULARES, INDICAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO ACUSADO E ABORDAGEM EM LOCAL APONTADO COMO DE TRAFICÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APREENSÃO DE COCAÍNA E MACONHA EM PORÇÕES INDIVIDUALIZADAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS HARMÔNICOS E COERENTES COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. SÚMULA 70 DO TJRJ. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESTINAÇÃO MERCANTIL EVIDENCIADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE REDIMENSIONADA, SEM RETORNO AO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA DISTINTA DAS DROGAS APREENDIDAS E CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA TRAFICÂNCIA. ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO CONFIGURADO. ELEMENTOS CONCRETOS INDICATIVOS DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA REDIMENSIONAR A PENA-BASE.**

I. Caso em exame.

1- Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para absolver o acusado da imputação do art. 35 da Lei nº 11.343/06, com



fundamento no art. 386, VII, do CPP, e condená-lo pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 06 anos e 06 meses de reclusão e 650 dias-multa, em regime inicial fechado.

II. Questão em discussão.

2- Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para absolver o acusado da imputação do art. 35 da Lei nº 11.343/06, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, e condená-lo pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 06 anos e 06 meses de reclusão e 650 dias-multa, em regime inicial fechado.

III. Razões de decidir.

3. A busca pessoal não se deu de forma aleatória ou meramente exploratória. No caso concreto, os policiais receberam informação prévia de populares, com indicação das características do indivíduo, deslocaram-se ao local apontado, visualizaram pessoa compatível com a descrição, em área conhecida pela prática de comércio ilícito de entorpecentes, além de o acusado já ser conhecido da guarnição em razão de abordagem anterior. Tais circunstâncias, avaliadas em conjunto, configuram fundada suspeita para a diligência.

4. A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apreensão e pelo laudo de exame de material entorpecente, que identificou cocaína e maconha. A autoria, por sua vez, decorre dos depoimentos policiais prestados em juízo, sob contraditório, em harmonia com os demais elementos probatórios.

5. Não há falar em absolvição, pois a forma de acondicionamento, a divisão do material e as circunstâncias da apreensão revelam destinação mercantil, afastando a tese de fragilidade probatória.

6. A dosimetria comporta reparo. A quantidade apreendida não se mostra expressiva a ponto de justificar a elevação da pena-base para 06 anos e 06 meses de reclusão. Assim, a pena-base deve retornar ao mínimo legal.

7. O afastamento do tráfico privilegiado foi fundamentado na existência de prisão anterior por fato semelhante, sem notícia de condenação definitiva. À luz do Tema 1139 do STJ, é vedada a utilização de inquéritos ou ações penais em curso para impedir, por si só, a aplicação da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei de Drogas.

8. Sendo o réu primário, sem maus antecedentes demonstrados e inexistindo prova autônoma de dedicação habitual a atividades criminosas ou integração em organização criminosa, deve incidir a minorante na fração de 2/3.

9. Redimensionada a pena para 01 ano e 08 meses de reclusão, cabível o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução.

IV. Dispositivo e tese

10- Recurso conhecido e parcialmente provido.

V. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput e §4º; CPP, art. 244; CP, arts. 33 e 44.

Jurisprudência relevante citada: Jurisprudência relevante citada: TJRJ- (0804201-69.2022.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 03/02/2026 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL); TJRJ- (0805456-97.2023.8.19.0029 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA - Julgamento: 09/06/2026 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL); TJRJ- (0805456-97.2023.8.19.0029 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA - Julgamento: 09/06/2026 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL).



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº **0820918-12.2025.8.19.0066**, em que figura como apelante **FREDERICO ELIAS AMANCIO DA SILVA** e como apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, **A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por votação **unânime**, em **CONHECER DO RECURSO DEFENSIVO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

1. Apelação defensiva em que se argui, preliminarmente, a nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita. No mérito, requer-se a absolvição pelo crime de tráfico de drogas, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pugna-se pela redução da pena-base ao mínimo legal, pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, com aplicação da fração máxima de 2/3, pelo abrandamento do regime prisional e pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

2. Contrarrazões do Ministério Público pugnando pelo desprovimento do recurso em index 277032197.

3. Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pelo desprovimento do apelo fls. 08 a 11.

4. É o breve relatório.

VOTO

5. Os recursos interpostos são tempestivo e apresentam os demais requisitos de admissibilidade recursal.

6. O Ministério Público ofereceu denúncia em face do apelado **FREDERICO ELIAS AMANCIO DA SILVA**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 33 e 35, da Lei 11.343/06 nos seguintes termos

"(...) "no dia 09/11/2025, por volta de 15h50min, na rua General Sampaio, s/n, bairro São Geraldo, nesta comarca, agindo de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUARTA CÂMARA CRIMINAL



forma livre, consciente e voluntária, trazia consigo e tinha em depósito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de tráfico, as seguintes substâncias entorpecentes, segundo a legislação vigente e conforme o laudo de exame prévio e definitivo de material entorpecente:

a) 8g (oito gramas, peso líquido total) de Cocaína - pó -, material pulverulento de cor branco-amarelada, distribuído em 13 frascos de plástico incolor, do tipo "Eppendorf", de formato cônico, acondicionados em sacolé plásticos verdes fechados por grampo metálico com etiqueta de papel fixado contendo a seguinte inscrição impressa "CANETÃO R\$ 20 USE LONGE DAS CRIANÇAS"; e

b) 55g (cinquenta e cinco gramas, peso líquido total) de Cannabis Sativa L., popularmente conhecida como maconha, erva seca e prensada, acondicionada em 13 embalagens de filme de plástico incolor, do tipo "PVC".

Ademais, desde data que não se pode precisar, sendo certo que até o 09 de novembro de 2025, inclusive, nesta Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, associou-se a outras pessoas não identificadas, de forma permanente e estável, para o fim de praticar o tráfico ilícito de drogas neste Município de Volta Redonda, unindo recursos e esforços com vistas à obtenção, ao armazenamento e à venda de drogas pela organização dominante do local."

Por ocasião dos fatos, durante operação vinculada ao Programa Segurança Presente, por volta das 15h50min, na Avenida Amaral Peixoto, a guarnição recebeu informações de populares relatando que um indivíduo, trajando casaco preto e bermuda, de pele morena, estaria em atitude suspeita na Rua General Sampaio, bairro São Geraldo.

De posse das informações, a equipe deslocou-se até o local indicado, onde visualizou um indivíduo com as mesmas características descritas, posteriormente identificado como FREDERICO ELIAS AMANCIO DA SILVA, ora denunciado. FREDERICO foi prontamente reconhecido pelos agentes como





pessoa envolvida com o tráfico de drogas na região, motivo pelo qual foi realizada abordagem.

Durante revista pessoal, foram encontrados, dentro da roupa íntima (cueca) do DENUNCIADO, dois sacos plásticos: um contendo 13 pinos de cocaína, outro com 13 invólucros de plástico transparente contendo maconha. Também foi apreendido um aparelho celular da marca LG.

No trajeto para a Delegacia de Polícia, o DENUNCIADO confessou espontaneamente que estava comercializando os entorpecentes.

Ademais, destaca-se que o acusado responde a outra ação penal¹ por tráfico de drogas cometido no mesmo local (São Geraldo) há menos de um mês do cometimento da presente traficância. (...)”

7. Encerrada a instrução criminal, sobreveio sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda, julgando parcialmente procedente o pedido contido na denúncia para **absolver FREDERICO ELIAS AMANCIO DA SILVA** da imputação do crime previsto no **art. 35 da Lei nº 11.343/06**, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e **condená-lo pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa**, em regime inicial fechado.

Da materialidade e da autoria

8. A materialidade delitiva restou suficientemente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência, auto de apreensão e laudo de exame de material entorpecente, que atestou a natureza ilícita das substâncias arrecadadas, consistentes em cocaína e maconha, acondicionadas em porções individualizadas, circunstância compatível com a destinação mercantil.

9. No caso concreto, consta que, durante operação vinculada ao Programa Segurança Presente, a guarnição recebeu informações de populares acerca de indivíduo em atitude suspeita na Rua



General Sampaio, bairro São Geraldo, trajando casaco preto e bermuda, deslocando-se ao local indicado e visualizando pessoa com as mesmas características, posteriormente identificada como FREDERICO ELIAS AMANCIO DA SILVA.

10. A autoria, por sua vez, emerge dos depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares responsáveis pela abordagem, os quais narraram, de forma coerente e harmônica, que, durante revista pessoal, foram encontrados, no interior da roupa íntima do acusado, dois sacos plásticos contendo 13 pinos de cocaína e 13 invólucros de maconha, além de um aparelho celular da marca LG.

11. Em sede de instrução judicial, o policial militar LYNNIER JHONES DOS PASSOS BENEDITO informou o seguinte:

“disse que foi informado por populares e em patrulhamento identificou de outra prisão realizada em pouco tempo, cerca de um mês antes, quando o acusado ao avistar o policial comportou-se de forma suspeita, demonstrando preocupação e inquietação com a presença dos policiais, quando os policiais procederam a busca pessoal, onde foi encontrado diversas unidades de entorpecentes identificadas uma a uma, que estavam escondidas numa sacola dentro de sua bermuda. Que durante o trajeto à delegacia confessou que estava exercendo atividade de traficância para servir aos usuários da região”

12. Também em sede de instrução judicial, o policial militar MARCIO ALVES DA SILVA informou o seguinte:

“informou se recorda de ter prendido o acusado por duas vezes em menos de um mês, que em patrulhamento recebeu informe de populares sobre indivíduo em atividade de traficância, informou as vestimentas do acusado, foi quando procederam a abordagem e encontraram diversos onde foi encontrado diversas unidades de entorpecentes identificadas uma a uma, que estavam escondidas numa sacola dentro de sua



bermuda. Que desconhece domínio de facção na região dos fatos."

13. Não se verifica, nos autos, elemento concreto capaz de infirmar a credibilidade dos relatos policiais, os quais foram colhidos sob o crivo do contraditório e encontram respaldo nos demais elementos probatórios produzidos, especialmente na apreensão dos entorpecentes e no laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o entendimento consolidado na Súmula nº 70 deste Tribunal de Justiça.

14. Assim, a forma de acondicionamento da droga, a divisão em unidades individualizadas, o local da apreensão e a dinâmica narrada pelos agentes públicos evidenciam, com segurança, a prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, não havendo falar em absolvição por insuficiência probatória.

Da legalidade da busca pessoal

15. A preliminar de ilicitude da busca pessoal não merece acolhida. Nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, a revista pessoal prescinde de mandado quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objeto ilícito, situação verificada no caso concreto.

16. A abordagem não decorreu de mera intuição policial ou de diligência exploratória, mas de informes prestados por populares, que indicaram indivíduo em atitude suspeita, trajando casaco preto e bermuda, na Rua General Sampaio, bairro São Geraldo, local para o qual a guarnição se deslocou, vindo a visualizar pessoa com as mesmas características descritas.

17. Além disso, os policiais reconheceram prontamente FREDERICO ELIAS AMANCIO DA SILVA como pessoa anteriormente envolvida com o tráfico de drogas na região, circunstância que, somada ao informe recebido, ao local indicado e à compatibilidade das características físicas e vestimentas descritas, conferiu concretude objetiva à suspeita.

18. Ressalte-se que a notícia de prisão anterior por delito da mesma natureza, ocorrida há menos de um mês e no mesmo bairro, não é aqui utilizada como presunção de culpabilidade, mas apenas como dado



contextual legitimamente considerado pelos agentes no momento da formação da fundada suspeita.

19. Vejamos como esse Tribunal de Justiça vem decidido em tema semelhante

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E DA CONFISSÃO EXTRAOFICIAL AFASTADA. AUTORIA DE AMBOS OS CRIMES E A MATERIALIDADE DO TRÁFICO DE DROGAS COMPROVADAS. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL ACOLHIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal, interposta por ambas as partes, contra sentença que condenou o réu pelo crime de tráfico de drogas privilegiado, previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão unitária mínima, com a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, e decretou a absolvição quanto ao crime de associação para o tráfico. 2. Denunciado foi preso em flagrante em local dominado por organização criminoso, trazendo consigo, de forma consciente e voluntária, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, material entorpecente para fins de tráfico, consistentes em Cannabis Sativa L ("Maconha"), picada e esverdeada, acondicionada em 19 (dezenove) invólucros plásticos e transparentes, vulgarmente conhecidos como "sacolê", sem qualquer inscrição de identificação, totalizando 84,80g; cloridrato de cocaína acondicionada em 17 (dezessete) embalagens plásticas e transparentes, conhecidas vulgarmente como eppendorf, contendo as inscrições "GOSTOSÃO DE 10 C.V", totalizando 52g e cloridrato de cocaína em formato de pequenos fragmentos (pedras) de CRACK, com dimensões irregulares, acondicionada em 18 (dezoito) invólucros plásticos e transparentes, vulgarmente conhecidos como "sacolê", contendo as inscrições "CPX DA LAGOA C.V CRACK DE 10" totalizando 11g, conforme laudo de entorpecentes. 3. Apelação do Ministério Público visando à condenação pelo crime de associação para o tráfico e ao afastamento do tráfico privilegiado. Pretensão defensiva pela nulidade da abordagem policial por perfilamento racial e da confissão extraoficial colhida à margem do contraditório e da ampla defesa. No mérito, o réu pleiteou a absolvição, em razão de insuficiência de provas para sustentar o decreto

condenatório e suscitou a teoria da perda de uma chance probatória, pela ausência de imagens das câmeras operacionais portáteis (COPs). Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal foi nula por perfilamento racial; (ii) saber se a confissão informal pode ser valorada como prova; (iii) saber se a ausência de imagens de câmeras corporais gera aplicação da teoria da perda de uma chance probatória; (iv) saber se estão comprovadas a materialidade e autoria do crime de tráfico e a autoria do delito de associação para o tráfico; e (v) saber se é cabível o reconhecimento do tráfico privilegiado. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. **Busca pessoal legítima precedida de justa causa a respaldar a ação dos agentes do Estado em estrito cumprimento de dever legal. Não há ilegalidade por perfilamento racial na diligência realizada, pois não se baseou apenas na cor da pele do acusado, mas sim em fundada suspeita lastreada pelo local onde estava atuando, notoriamente associado à atividade do tráfico, bem como por ter sido flagrado distraído portando a droga.** 6. A ausência de advertência ao direito ao silêncio não invalida a confissão informal, pois tal exigência é restrita aos interrogatórios policial e judicial, conforme jurisprudência do STJ, e não houve utilização da confissão informal para fundamentar a condenação. 7. A materialidade e autoria do crime de tráfico e a autoria da associação para o tráfico restaram devidamente demonstradas por meio de provas documentais, periciais e depoimentos dos policiais, colacionados sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa. 8. Os depoimentos dos policiais militares são harmônicos e coerentes, não havendo contradições relevantes ou indícios de parcialidade, conforme jurisprudência consolidada no verbete 70 da Súmula deste Tribunal de Justiça. 9. Teoria da perda de uma chance probatória que não se aplica. Subversão da regra de distribuição do ônus da prova, artigo 156 do CPP. 10. Não se pode exigir a presença de imagens de câmeras corporais como condição para prolação da sentença condenatória, pois se trata apenas de elemento probatório adicional, sendo suficiente a prova documental e testemunhal para dirimir o presente caso. 11. Não logrou a defesa técnica produzir nenhuma prova que lhe socorresse, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas. 12. Dosimetria da reprimenda do ilícito de tráfico que merece reparo. Considerando a condenação pelo delito associativo, torna-se inaplicável a minorante do tráfico privilegiado. 13. A confissão informal não pode ser aplicada para minorar a sanção como

circunstância atenuante genérica, pois não foi renovada em juízo, carecendo de garantias de autenticidade e contraditório formal. Jurisprudência do STJ. 14. Novo cálculo da reprimenda referente ao delito de associação para fins de tráfico. Pena-base exasperada no percentual de 1/6 devido à natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos em poder do réu, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/06, não havendo outros moduladores nas outras fases dosimétricas. 15. Tendo em vista o concurso material de crimes, na forma do artigo 69 do Código Penal, a sanção final totaliza 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1.317 (mil trezentos e dezessete) dias-multa, à razão unitária mínima, em regime inicialmente fechado. 16. Não preenchidos os requisitos dos artigos 44 e 77 do Código Penal, incabível a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos e do sursis. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso defensivo desprovido. Recurso ministerial acolhido para condenar o réu pelo crime de associação para o tráfico e redimensionar a pena para 08 anos e 06 meses de reclusão e 1.317 dias-multa, em regime inicial fechado. Tese de julgamento: **"1. A busca pessoal fundada em denúncia anônima específica e elementos concretos é legítima. 2. A ausência de imagens de câmeras corporais não gera absolvição pois é elemento probatório adicional. 3. A condenação por associação para o tráfico afasta o tráfico privilegiado. 5. A prova testemunhal policial, corroborada por outros elementos, é idônea para embasar condenação."** Dispositivos relevantes citados_: CF/1988, art. 5º, LVI; CPP, arts. 157, 244 e 386, VII; CP, arts. 33, 44, 59, 69 e 77; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º, e 35; Súmula 70/TJRJ. Jurisprudência relevante citada_: STJ, HC n. 941.781/AM, rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 03/09/2025; STJ, AREsp n. 2.691.251/MG, rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 21/10/2025; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.773.894/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 10/12/2024; STJ, AREsp n. 2.313.703/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, rel. p/ acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04/02/2025; STJ, HC n. 1.011.152/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 17/09/2025; Súmula 70/TJRJ. (0805456-97.2023.8.19.0029 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA - Julgamento: 09/06/2026 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL). **Grifou-se.**

20. Desse modo, a busca pessoal revelou-se proporcional e juridicamente amparada, pois fundada em elementos objetivos anteriores à apreensão da droga. A posterior localização, no interior da roupa íntima do



acusado, de dois sacos plásticos contendo 13 pinos de cocaína e 13 invólucros de maconha apenas confirmou a pertinência da diligência, sem que se possa reconhecer violação às garantias constitucionais ou nulidade do acervo probatório decorrente da abordagem.

Da suficiência probatória

21. A condenação encontra amparo em acervo probatório seguro e harmônico, não havendo falar em fragilidade de provas. O acusado foi preso em flagrante após a guarnição receber informações de populares acerca de indivíduo em atitude suspeita na Rua General Sampaio, bairro São Geraldo, com características específicas, sendo posteriormente localizado pelos agentes públicos em conformidade com a descrição recebida.

22. Além da notícia prévia repassada por populares, a diligência culminou na apreensão, em poder do réu, de material entorpecente fracionado em porções individualizadas, consistente em 13 pinos de cocaína e 13 invólucros contendo maconha, circunstância corroborada pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela abordagem e pelos demais elementos coligidos aos autos. A flagrância, portanto, não se sustenta em presunções, mas em elementos concretos e convergentes.

23. Vejamos como tem decidido o TJRJ sobre tema semelhante.

Ementa: EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006) - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR REVISTA PESSOAL SEM FUNDADA SUSPEITA - INOCORRÊNCIA - FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DEPOIMENTOS POLICIAIS VÁLIDOS - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO §4º DO ART. 33 - IMPOSSIBILIDADE - REINCIDÊNCIA - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO E DO REGIME FECHADO - RECURSO DESPROVIDO. Questão em discussão: exame da legalidade da busca pessoal que resultou na apreensão de entorpecentes e da suficiência probatória para condenação pelo crime de tráfico de drogas, com pedido subsidiário de reconhecimento



do tráfico privilegiado e substituição da pena. Razões de decidir: não restou configurada nulidade por busca pessoal arbitrária, pois a abordagem decorreu de fundada suspeita, consubstanciada na visualização, pelos policiais, do momento em que o réu dispensou ao solo invólucros contendo substância entorpecente, o que legitimou a subsequente revista. A atuação policial observou o art. 240, §2º, do CPP, não se tratando de expediente aleatório ou de mera intuição subjetiva. **No mérito, a materialidade foi demonstrada pelo auto de apreensão e pelos laudos periciais que confirmaram tratar-se de 57g de cocaína acondicionados em 53 pinos, enquanto a autoria resultou comprovada pelos depoimentos firmes e harmônicos dos policiais responsáveis pela prisão, prestados sob o crivo do contraditório, dotados de presunção de veracidade e idoneidade na ausência de provas em sentido contrário.** A quantidade e a forma de acondicionamento da droga, somadas às circunstâncias da prisão em local dominado por facção criminosa, evidenciam a finalidade de mercancia ilícita, afastando a tese de uso próprio. O reconhecimento da causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei de Drogas é inviável, uma vez que o apelante é reincidente, conforme folha de antecedentes criminais juntada aos autos, bastando a reincidência genérica para obstar o privilégio. A fixação do regime fechado mantém-se adequada diante da reincidência e da gravidade concreta do delito. Tese: é legítima a busca pessoal motivada pela visualização direta de dispensa de substância entorpecente, configurando fundada suspeita; os depoimentos policiais, quando coerentes e submetidos ao contraditório, são suficientes para a condenação; a reincidência, ainda que genérica, afasta a minorante do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Dispositivo: recurso de apelação conhecido e desprovido. Mantida integralmente a sentença condenatória. (0804201-69.2022.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 03/02/2026 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL). **Grifou-se.**

24. Os relatos dos agentes públicos, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, mostraram-se coerentes entre si e compatíveis com a dinâmica da ocorrência, inexistindo elemento capaz de afastar sua



credibilidade. Aplica-se, assim, o entendimento consolidado na Súmula nº 70 do TJRJ, segundo o qual o fato de a prova oral restringir-se a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação, especialmente quando em harmonia com o conjunto probatório.

Da dosimetria

25. A pena-base comporta redimensionamento, sem, contudo, retornar ao mínimo legal. Nos delitos previstos na Lei nº 11.343/06, o art. 42 estabelece que a natureza e a quantidade da substância entorpecente, bem como a personalidade e a conduta social do agente, devem preponderar sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. No caso concreto, foram apreendidas substâncias de naturezas distintas, consistentes em cocaína e maconha, circunstância que revela maior reprovabilidade da conduta.

26. Além disso, a traficância era exercida em local que favorecia a rápida dispersão de usuários e agentes envolvidos na mercancia ilícita, dificultando a atuação policial e incrementando o risco social da prática criminosa. Tais elementos extrapolam as circunstâncias ordinárias do tipo penal e constituem fundamentação idônea para a exasperação da pena-base, em atenção à gravidade concreta do delito.

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E DA CONFISSÃO EXTRAOFICIAL AFASTADA. AUTORIA DE AMBOS OS CRIMES E A MATERIALIDADE DO TRÁFICO DE DROGAS COMPROVADAS. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL ACOLHIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal, interposta por ambas as partes, contra sentença que condenou o réu pelo crime de tráfico de drogas privilegiado, previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão unitária mínima, com a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, e decretou a absolvição quanto ao crime de associação para o tráfico. 2. Denunciado foi preso em flagrante em local dominado por organização criminosa,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUARTA CÂMARA CRIMINAL



trazendo consigo, de forma consciente e voluntária, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, material entorpecente para fins de tráfico, consistentes em Cannabis Sativa L ("Maconha"), picada e esverdeada, acondicionada em 19 (dezenove) invólucros plásticos e transparentes, vulgarmente conhecidos como "sacolê", sem qualquer inscrição de identificação, totalizando 84,80g; cloridrato de cocaína acondicionada em 17 (dezessete) embalagens plásticas e transparentes, conhecidas vulgarmente como eppendorf, contendo as inscrições "GOSTOSÃO DE 10 C.V", totalizando 52g e cloridrato de cocaína em formato de pequenos fragmentos (pedras) de CRACK, com dimensões irregulares, acondicionada em 18 (dezoito) invólucros plásticos e transparentes, vulgarmente conhecidos como "sacolê", contendo as inscrições "CPX DA LAGOA C.V CRACK DE 10" totalizando 11g, conforme laudo de entorpecentes. 3. Apelação do Ministério Público visando à condenação pelo crime de associação para o tráfico e ao afastamento do tráfico privilegiado. Pretensão defensiva pela nulidade da abordagem policial por perfilamento racial e da confissão extraoficial colhida à margem do contraditório e da ampla defesa. No mérito, o réu pleiteou a absolvição, em razão de insuficiência de provas para sustentar o decreto condenatório e suscitou a teoria da perda de uma chance probatória, pela ausência de imagens das câmeras operacionais portáteis (COPs). Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal foi nula por perfilamento racial; (ii) saber se a confissão informal pode ser valorada como prova; (iii) saber se a ausência de imagens de câmeras corporais gera aplicação da teoria da perda de uma chance probatória; (iv) saber se estão comprovadas a materialidade e autoria do crime de tráfico e a autoria do delito de associação para o tráfico; e (v) saber se é cabível o reconhecimento do tráfico privilegiado. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Busca pessoal legítima precedida de justa causa a respaldar a ação dos agentes do Estado em estrito cumprimento de dever legal. Não há ilegalidade por perfilamento racial na diligência realizada, pois não se baseou apenas na cor da pele do acusado, mas sim em fundada suspeita lastreada pelo local onde estava





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUARTA CÂMARA CRIMINAL



atuando, notoriamente associado à atividade do tráfico, bem como por ter sido flagrado distraído portando a droga. 6. A ausência de advertência ao direito ao silêncio não invalida a confissão informal, pois tal exigência é restrita aos interrogatórios policial e judicial, conforme jurisprudência do STJ, e não houve utilização da confissão informal para fundamentar a condenação. 7. A materialidade e autoria do crime de tráfico e a autoria da associação para o tráfico restaram devidamente demonstradas por meio de provas documentais, periciais e depoimentos dos policiais, colacionados sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa. 8. Os depoimentos dos policiais militares são harmônicos e coerentes, não havendo contradições relevantes ou indícios de parcialidade, conforme jurisprudência consolidada no verbete 70 da Súmula deste Tribunal de Justiça. 9. Teoria da perda de uma chance probatória que não se aplica. Subversão da regra de distribuição do ônus da prova, artigo 156 do CPP. 10. Não se pode exigir a presença de imagens de câmeras corporais como condição para prolação da sentença condenatória, pois se trata apenas de elemento probatório adicional, sendo suficiente a prova documental e testemunhal para dirimir o presente caso. 11. Não logrou a defesa técnica produzir nenhuma prova que lhe socorresse, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas. 12. Dosimetria da reprimenda do ilícito de tráfico que merece reparo. Considerando a condenação pelo delito associativo, torna-se inaplicável a minorante do tráfico privilegiado. 13. A confissão informal não pode ser aplicada para minorar a sanção como circunstância atenuante genérica, pois não foi renovada em juízo, carecendo de garantias de autenticidade e contraditório formal. Jurisprudência do STJ. **14. Novo cálculo da reprimenda referente ao delito de associação para fins de tráfico. Pena-base exasperada no percentual de 1/6 devido à natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos em poder do réu, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/06, não havendo outros moduladores nas outras fases dosimétricas.** 15. *Tendo em vista o concurso material de crimes, na forma do artigo 69 do Código Penal, a sanção final totaliza 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1.317 (mil trezentos e dezessete) dias-multa, à razão unitária mínima, em regime*



*inicialmente fechado. 16. Não preenchidos os requisitos dos artigos 44 e 77 do Código Penal, incabível a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos e do sursis. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso defensivo desprovido. Recurso ministerial acolhido para condenar o réu pelo crime de associação para o tráfico e redimensionar a pena para 08 anos e 06 meses de reclusão e 1.317 dias-multa, em regime inicial fechado. Tese de julgamento: "1. A busca pessoal fundada em denúncia anônima específica e elementos concretos é legítima. 2. A ausência de imagens de câmeras corporais não gera absolvição pois é elemento probatório adicional. 3. A condenação por associação para o tráfico afasta o tráfico privilegiado. 5. A prova testemunhal policial, corroborada por outros elementos, é idônea para embasar condenação." Dispositivos relevantes citados_: CF/1988, art. 5º, LVI; CPP, arts. 157, 244 e 386, VII; CP, arts. 33, 44, 59, 69 e 77; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º, e 35; Súmula 70/TJRJ. Jurisprudência relevante citada_: STJ, HC n. 941.781/AM, rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 03/09/2025; STJ, AREsp n. 2.691.251/MG, rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 21/10/2025; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.773.894/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 10/12/2024; STJ, AREsp n. 2.313.703/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, rel. p/ acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04/02/2025; STJ, HC n. 1.011.152/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 17/09/2025; Súmula 70/TJRJ. (0805456-97.2023.8.19.0029 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA - Julgamento: 09/06/2026 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL). **Grifou-se.***

27. No caso concreto, embora se trate de recurso exclusivo da Defesa, a manutenção do regime prisional e da negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não configura reformatio in pejus, pois não há agravamento da situação jurídica do acusado em relação ao que foi decidido na sentença, pelo contrário, houve abrandamento da pena aplicada.

28. O Tribunal, no exercício do efeito devolutivo da apelação, pode preservar a conclusão adotada pelo Juízo de origem e acrescentar fundamentos jurídicos para melhor justificar a solução, especialmente

quando permanecem inalterados o quantum de pena, o regime fixado e a impossibilidade de substituição, diante das circunstâncias concretas do crime e da não incidência do tráfico privilegiado.

29. Vejamos como o STJ já decidiu sobre o tema:

EMENTA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No momento da fixação da reprimenda dos crimes abarcados pela Lei n. 11.343/2006, o julgador deve valorar, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais, a natureza e a quantidade da droga, de acordo com o que dispõe o art. 42 da referida Lei. 2. Conforme destacado na decisão agravada, respeitando as diretrizes balizadas no normativo em referência, a pena-base foi exasperada em 6 meses em virtude da apreensão de, aproximadamente, 44kg (quarenta e quatro quilogramas) de maconha, circunstância idônea ao aumento operado. 3. Quanto à substituição, "nos termos dos arts. 33, § 3.º, e 44, inciso III, ambos do Código Penal, c.c. o art. 42 da Lei de Drogas, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e a avaliação da possibilidade de sua substituição por penas restritivas de direitos deve levar em consideração as circunstâncias judiciais, em especial a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos no delito de tráfico de drogas. Embora a pena final seja inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a circunstância judicial negativa consistente na elevada quantidade de drogas apreendidas justifica tanto a fixação do regime inicial semiaberto quanto o indeferimento da substituição de penas" (AgRg no REsp n. 2.022.341/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022). **4. Não há se falar em reformatio in pejus no tocante à negativa de substituição da pena em primeira instância, mantida no acórdão atacado, uma vez que o efeito devolutivo do recurso de apelação autoriza que o Tribunal local, ainda que em recurso exclusivo da defesa, agregue fundamentos à decisão recorrida, quer para aclarar-**

lhe a compreensão, quer para conferir-lhe melhor justificação, desde que mantida a mesma situação do réu, como na espécie. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 766.308/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.). **Grifou-se.**

30. Dessa forma, mostra-se mais adequada e proporcional a majoração da pena-base na fração de 1/6, partindo-se do mínimo legal de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, para fixá-la em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, patamar adequado à natureza das drogas apreendidas e às circunstâncias concretas da ação delitiva.

Da inaplicabilidade do tráfico privilegiado

31. Não se mostra cabível a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. Embora a minorante seja destinada ao agente primário, de bons antecedentes, que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, o conjunto probatório revela circunstâncias concretas incompatíveis com a figura do traficante ocasional.

32. No caso, o acusado foi preso em flagrante trazendo consigo cocaína e maconha, em porções individualizadas, em local de fácil dispersão, após informes de populares acerca da prática ilícita. Além disso, foi reconhecido pelos policiais como pessoa envolvida com o tráfico na região, havendo sido preso anterior por crime da mesma natureza pelos mesmos policiais, no mesmo bairro, menos de um mês antes dos fatos.

33. Ressalte-se que a prisão anterior não é utilizada, isoladamente, como fundamento para afastar a minorante, mas como elemento contextual somado à dinâmica da flagrância, à forma de acondicionamento das drogas e ao local da mercancia.

34. Assim, evidenciada a dedicação do acusado à atividade criminosa, deve ser mantido o afastamento do tráfico privilegiado.

Do regime prisional e da impossibilidade de substituição da pena

35. Mantém-se o regime inicial fechado fixado na sentença, diante das circunstâncias concretas do delito, notadamente quanto a



natureza das drogas e a prática da traficância em local de fácil dispersão, fatores que evidenciam maior reprovabilidade da conduta.

36. Embora o quantum de pena, em tese, pudesse autorizar regime menos gravoso, o art. 33, §3º, do Código Penal permite que o regime inicial seja definido com observância das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Nos crimes de tráfico, ainda, deve prevalecer a especial valoração da natureza e da quantidade da droga, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06.

37. Também não se mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Além de a reprimenda aplicada superar o limite objetivo de 04 anos previsto no art. 44, I, do Código Penal, as circunstâncias concretas da traficância indicam que a medida não seria suficiente para reprovação e prevenção do delito.

38. Assim, mantêm-se o regime prisional estabelecido na origem e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, sem que isso configure *reformatio in pejus*, por se tratar apenas de preservação da conclusão sentencial com reforço de fundamentação.

Do prequestionamento

39. Quanto ao prequestionamento, não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a parte explicitar de que modo teria ocorrido a violação apontada.

40. No caso, a solução adotada está devidamente fundamentada na prova produzida, na legislação aplicável e na jurisprudência pertinente, inexistindo violação aos dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais suscitados pelas partes.

41. Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO DEFENSIVO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para redimensionar a pena-base, condenando-se o acusado **FREDERICO ELIAS AMANCIO DA SILVA** pela prática do crime previsto no **art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06**, à pena definitiva de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL



e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, mantidos o regime inicial fechado.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
RELATOR

